

19 de dezembro de 2019

## Publicado Convênio ICMS 220/19, com alterações às regras de ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural

Foram publicados no dia 17.12.2019 diversos Convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (“**CONFAZ**”) em sua Reunião Ordinária de 13.12.2019, dentre os quais destacamos o Convênio ICMS 220/19, celebrado com o objetivo de alterar o Convênio ICMS 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural.

O Convênio ICMS 220/19 é corolário da introdução, pela IN RFB nº 1901, de 17.07.2019, do regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (“**REPETRO-Industrialização**”), e promove as seguintes principais alterações ao Convênio ICMS 03/18:

- (i) previsão expressa que cabe aos adquirentes (nas operações internas e interestaduais) e aos importadores o recolhimento do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias permanentes sujeitos ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED (alíquota efetiva de 3%), devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos respectivos bens ou mercadorias. Esta alteração põe fim às dúvidas quanto à responsabilidade tributária do adquirente nas operações internas e interestaduais, e está em linha com o entendimento que já vinha sendo adotado p.e. pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, conforme resposta à Consulta nº 104/2018;
- (ii) consolidação, na nova cláusula primeira-A, da autorização aos Estados para diferir, suspender (em operações internas) ou isentar (em operações interestaduais) o ICMS incidente sobre as operações, inclusive importações, realizadas (i) por fabricantes de bens finais destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como (ii) por fornecedores intermediários de bens a tais fabricantes de bens finais. Vale observar que, com a introdução da cláusula primeira-A e das alterações à cláusula terceira, a possibilidade de não-estorno dos créditos de ICMS ficou limitada às operações de exportação (com ou sem saída do território nacional) dos bens finais supracitados e operações antecedentes, não mais sendo aplicável a vendas isentas de tais bens a pessoas sediadas no País;

- (iii) no caso de suspensão da incidência do ICMS por indefinição, no momento da importação ou aquisição, do bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens, a empresa adquirente/importadora será responsável por recolher o ICMS suspenso (apenas com atualização monetária, contada desde o momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente) no momento em que der saída dos referidos bens para a sua utilização econômica;
- (iv) inclusão dos fabricantes de bens finais ou fabricantes intermediários de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-Industrialização, dentre os beneficiários do tratamento diferenciado estabelecido pelo Convênio ICMS 03/18;
- (v) previsão de publicação de Ato COTEPE contendo a lista de todos os beneficiários do Convênio ICMS 03/18, a ser atualizada - para inclusão ou exclusão de beneficiários - mediante comunicação por cada unidade federada à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (“**SE/CONFAZ**”).

O disposto no Convênio ICMS 220/19 não se aplica ao Estado de Minas Gerais e ao Distrito Federal, o que levanta questionamentos sobre o tratamento tributário a ser conferido a operações com bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural por fornecedores localizados em tais unidades da Federação.

O Convênio ICMS 220/19 entrou em vigor na data de sua publicação (17.12.2019).

\* \* \*

#### CONTATOS:

Para informações adicionais, entre em contato:

##### Jayme Freitas

[jayme.freitas@lefosse.com](mailto:jayme.freitas@lefosse.com)

Tel.: (+55) 21 3263 5902

##### Rodrigo Griz

[rodrigo.griz@lefosse.com](mailto:rodrigo.griz@lefosse.com)

Tel.: (+55) 11 3024 6442

##### Lefosse Advogados

Rua Tabapuã, 1227 14º andar

04533-014 São Paulo SP Brasil

Avenida Presidente Wilson, 231 conj. 2703

20030-905 Rio de Janeiro RJ Brasil